

Registro: 2018.0000202049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1012456-78.2015.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes RUTI XAVIER MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), GUSTAVO HENRIQUE XAVIER MESQUITA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KARINA XAVIER MESQUITA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RICARDO YOSHIO HASHIMOTO KIYOAWA e ANDRÉIA SAYURI KIYOKAWA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARANTES THEODORO (Presidente), PEDRO BACCARAT E WALTER CESAR EXNER.

São Paulo, 23 de março de 2018.

Arantes Theodoro Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO 1012456-78.2015.8.26.0344

APELANTES Ruti Xavier Mesquita e outros

APELADOS Ricardo Yoshio Hashimoto Kiyoawa e outro

COMARCA Marília - 2ª Vara Cível

VOTO Nº 32.600

EMENTA — Ação Indenizatória. Acidente de trânsito. Improcedência que se impunha ante o fato de não se ter revelado a culpa do réu. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais consequentes à morte do marido da primeira autora e pai dos demais postulantes por ocasião de acidente de trânsito.

Os autores apelam e pedem seja invertido esse resultado.

Para tanto eles insistem no reconhecimento da culpa do primeiro réu pelo acidente, eis que em velocidade incompatível com o local ingressou com o automóvel na via preferencial na qual transitava a motocicleta da vítima, que em razão da colisão veio a cair e morrer.

Recurso regularmente processado e respondido.

O Ministério Público em ambos os graus opinou pelo não provimento.



É o relatório.

A ação foi proposta sob a assertiva de que o automóvel dirigido pelo réu Ricardo, de propriedade da requerida Andreia, adentrou na via em velocidade incompatível e sem respeitar a preferência de passagem da motocicleta pilotada pelo marido da autora e pai dos demais requerentes, que veio então a morrer em razão das lesões.

O Juiz colheu a defesa, ouviu as testemunhas indicadas pelos interessados e ao final reputou improcedente a ação por entender que inexistir demonstração da culpa do motorista pelo acidente.

Pois as razões recursais não convencem do desacerto da sentença.

O fato objetivo é que, assim como informaram o motorista (fls. 27) e o policial que esteve no local (fls. 32), insuspeita testemunha confirmou que o automóvel parou no cruzamento em respeito à sinalização e passou a ingressar vagarosamente em razão da dificuldade prejudicada pela presença de carros estacionados, ocasião em que a motocicleta veio em alta velocidade e bateu no carro (fls.170).

De pronto cabe lembrar que fato de o condutor do veículo estar em via preferencial não lhe confere a faculdade de transitar fora da velocidade compatível para o local, mormente em se tratando de local com pouca visibilidade.

Pois essa era a situação.

Isto é, cuidando-se de cruzamento no qual a visibilidade era prejudicada pela presença de veículos estacionados e conhecido como palco de vários acidentes (fls. 169/170), cabia ao condutor da motocicleta aproximar-se com cautela e devagar, isso justamente por ser previsível o



ingresso de veículos.

E a violência do choque indicava, justamente, que a motocicleta não seguia na velocidade adequada.

Sob aquele contexto, pois, não se podia dizer caracterizada a culpa do motorista, ainda que concorrente.

Aliás, no processo crime ele fora absolvido justamente por não existir prova suficiente de sua culpa (autos n.º 0014844-68.2015.8.26.0344).

Em suma, inevitável se se mostrava a improcedência da ação.

Nos termos do artigo 85 §11 do CPC agrava-se a condenação dos recorrentes em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade de que gozam.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator